



PROCESSO N°: 1048072
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Turmalina
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame V

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Turmalina, cujas provas objetivas de múltipla escolha foram realizadas em 13/01/2019.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 16/08/2018, conforme informação de fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho de fls. 13, os quais foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio que determinou a fls. 15 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório de fls. 16/19.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou, fls. 21, a intimação do Prefeito para que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos elencados na informação técnica, e, ainda, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizessem necessárias, hipótese em que deveria enviar também a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula nº 116.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício nº 17333/2018 da Secretaria da 1ª Câmara, fls. 22.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier encaminhou documentação juntada as fls. 26/120, repassadas a esta Coordenadoria para manifestação em cumprimento ao despacho de fl. 21.

Foi procedido novo exame dos autos as fls. 125/132.



Autos conclusos o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio em despacho a fl. 134 determinou nova intimação ao Prefeito de Turmalina no mesmo teor contido em despacho as fls. 21.

Em cumprimento à determinação acima a Prefeitura Municipal de Turmalina encaminhou documentação protocolizada sob o n. 0005241110/2018, anexada aos autos a fls.140/142, analisada as fls. 145/148.

Em 10/12/2018 o Relator determinou a intimação do Prefeito para que, nos termos do art.166, § 1º, incisos I e VI e § 4º da Resolução 12/2008, apresentasse manifestação quanto aos apontamentos constantes do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos necessários à completa instrução dos autos e, ainda, facultativamente, apresentasse o edital retificado com as alterações que se fizessem necessárias, hipótese na qual deveria ser enviado a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCE 116.

Determinou ainda que lhes fosse cientificado que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Em 18/12/2018, por meio do Ofício nº 419/2018, protocolizado sob o nº 0005421710/2018, fls. 155/ 157, apresentando defesa e encaminhando a documentação de fls. 158/210, analisada as fls. 216/221.

A manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se as fls. 223/223,v.

Em 07/03/2019, fls. 224, o Relator, determinou, em respeito à garantia do contraditório e ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a citação do Prefeito Municipal, nos termos do art. 166, inciso I e § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo de 10 (dez) dias , querendo, apresentasse defesa acerca dos apontamentos de irregularidades elencados nos relatórios técnicos juntados aos autos e/ou, facultativamente, apresentasse o edital retificado contendo as adequações necessárias, hipótese na qual deveria enviar a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG 116.

Havendo manifestação os autos deveriam ser enviados à esta Coordenadoria para reexame e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Em 08/04/2019 foi protocolizado sob o nº 0005853010/2019, fls. 227, ofício nº 115/2019 subscrito pelo Prefeito apresentado defesa.

Foi juntado, fls. 228, ofício nº 138/2019/PJ/Turmalina /MG, datado de 25/03/2019, referente ao PA 0697.18000082-3, encaminhado pela Promotora de Justiça de Turmalina/MG ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias o ato de homologação do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018.

Foi juntado, fls. 231/235, relatório denominado Reexame IV, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer, às fls. 237/238, v, que opinou pela intimação do Prefeito para que retificasse, no intuito de escoimar devidamente os vícios do edital de concurso público nº 01/2018, as irregularidades apontadas, bem como procedesse as adequações necessárias e comprovasse as providências adotadas.

Em 31/05/2019, fls. 239/239v, o Relator determinou a intimação do Prefeito de Turmalina, mediante DOC e e-mail, nos termos do disposto no art.166, § 1º, incisos I e IV e § 4º da Resolução nº 12/2008 para que no prazo de 10 (dez) dias:

- informasse o quantitativo de vagas legalmente criadas, ocupadas e disponíveis de todos os cargos disponibilizados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, acompanhado da legislação municipal correspondente, nos termos da IN 05/2007;
- apresentasse, caso necessária a manutenção do cadastro de reserva, as justificativas devidas;
- informasse se há projeto de lei ou lei municipal revalidando os reajustes dos vencimentos dos cargos postos em disputa que foram concedidos por meio de Decreto e, em hipótese afirmativa, encaminhasse a documentação comprobatória correspondente.

E, ainda, que o gestor, considerando as conclusões exaradas pela Unidade Técnica e pelo MPTC para que, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizessem necessárias à adequação do instrumento convocatório aos ditames legais, e em hipótese afirmativa, deveria enviar a comprovação de publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG 116.

Em 10/06/2019 foi protocolizado sob o nº 0005323311/2019, fls. 246, ofício nº 175/2019 apresentando defesa e encaminhando documentação, fls. 247/252, analisada a seguir.

É o relatório.

2 ANÁLISE

2.1 Da situação do certame

Preliminarmente cabe informar que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame www.cotec.fadenor.com.br em 03/07/2019 as 10h, verificou-se, dentre as informações postadas em 08/04/2019, nele constar os resultados finais.

2.2 Documentação encaminhada

Ofício n. 175/2019 subscrito pelo Prefeito apresentando defesa e encaminhando documentação	246
Tabela de cargos e vagas devidamente fundamentada	247/252
Lei nº 1934 de 07/03/2017 – dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais	254
Decreto nº 15 de 15/02/2018 - dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais	255
Projeto de Lei nº 09/2019 - dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais	256/256, v

2.3 Da defesa apresentada, fls. 246, em confronto com o despacho do Relator, fls. 239, que determinou a manifestação do gestor quanto aos apontamentos do relatório técnico, fls.231/235.

2.3.1 — Que informasse o quantitativo de vagas legalmente criadas, ocupadas e disponíveis de todos os cargos disponibilizados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, acompanhado da legislação municipal correspondente, nos termos da IN 05/2007

Defesa

Em ofício de fls. 246 assim o Prefeito justificou acerca da pendência apontada:

O quantitativo correto das vagas legalmente criadas, ocupadas e disponíveis de todos os cargos disponibilizados no concurso público seguem a tabela anexa a este ofício. Esclarecemos que houve equívoco quando do preenchimento do formulário do Fiscap, razão pela qual solicitamos autorização para promover as devidas alterações.

Quanto à legislação, seguem em anexo cópias das leis complementares municipais de nº 001/2017, 002/2017, que criam os cargos e da Lei Complementar nº 05/2019, que trata da alteração do ato normativo de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Análise

Inicialmente, pede-se vênua para juntada as fls. 254/256v, Lei nº 1934 de 07/03/2017 de cópia da Lei nº 1934/2017 e do Decreto nº 15/2018 que dispõem sobre a atualização de vencimentos dos servidores municipais e do Projeto de Lei nº 09/2019 que dispõe sobre atualização dos vencimentos dos servidores a ser realizada mediante lei.

Analisando a tabela de cargos e vagas juntada as fls. 247/252 dos autos verifica-se que as leis que criaram os cargos ofertados no certame são as de nº 01/2017 e 02/2017.

E que a exceção dos cargos de Fiscal Tributário, Técnico de Saúde Bucal, Administrador Público, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico e Nutricionista todos os cargos tem vagas disponíveis para oferta.

Quanto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Jardineiro foram criadas 06 (seis) vagas pela Lei nº 01/2017 e destes 04 estão ocupados, restando, pois, 02 (dois) disponíveis, fls. 247.

Entretanto a Retificação nº 05 do edital, datada de 19/10/2018 oferta 03 (três) cargos, incorretamente. O Anexo V Retificado até a 5ª retificação, fls. 212/214, v, oferta 02 cargos.

A retificação deste cargo o que foi efetuado na 6ª retificação, fls. 215, com a oferta de 02 vagas.

Assim sendo, com o envio da tabela de cargos e vagas, a determinação do Relator foi atendida.

2.3.2 – Que apresentasse, caso necessária a manutenção do cadastro de reserva, as justificativas devidas

Defesa

O Prefeito apresentou a seguinte justificativa para a manutenção do cadastro de reserva:

O cadastro de reserva se faz necessário, uma vez que a Administração Municipal vislumbra a possibilidade de ocorrer necessidades transitórias que poderiam ser supridas pelo cadastro de reserva, ou mesmo de vacância do cargo, conforme justificado na tabela anexa.

Análise

As fls. 247/252 assim foi justificado o cadastro de reserva por cargo:

- Oficial de Serviços Públicos – Almoxarife - cargo ocupado por servidor nascido em 13/07/1957 e empossado em 12/01/1999, no cargo de Serviços Especializados que após algumas mudanças de nomenclatura corresponde/enquadrado como Oficial de Serviços Públicos – Almoxarife da Lei Complementar nº 01/2017. Portanto a única vaga hoje disponível encontra-se ocupada por um servidor prestes a aposentar, o que justifica a manutenção da vaga em cadastro de reserva.

- Oficial de Serviços Públicos –Carpinteiro - cargo ocupado por servidor nascido em 17/12/1956 e empossado em 03/09/1995. Portanto a única vaga hoje disponível encontra-se ocupada por um servidor prestes a aposentar, o que justifica a manutenção da vaga em cadastro de reserva.

Para ambos os cargos a justificativa apresentada procede.

- Oficial de Serviços Públicos –Mecânico – a administração não vislumbra a necessidade de efetivação imediata para esse cargo.

A necessidade do profissional é transitória. Justificativa não procede.

- Oficial de Serviços Públicos – Soldador – cargo devidamente ocupado por servidor empossado em 06/03/2013.

Justificativa apresentada não procede.

- Fiscal de Obras e Posturas - será encaminhado projeto de lei à Câmara criando vagas para o cargo.

Justificativa apresentada não procede uma vez que o projeto de lei ainda não foi enviado.

- Administrador Público, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico – o gestor vislumbra a possibilidade de ocorrer a necessidade transitória de contratações temporárias que poderiam ser supridas pelo cadastro de reserva. Todavia, no momento, não há necessidade de efetivação no cargo, uma vez que a demanda do profissional é transitória.

Esclarecimento apresentado não procede uma vez que a própria administração informa que a demanda é transitória, não havendo, justificativa para cadastro de reserva.

- Nutricionista 40 horas semanais: de 01 vaga para o cargo de 40 horas semanais. E a Lei Complementar 02/2017 dispõe de 02 (duas) para o cargo de 20 horas semanais. Portanto, temos o total de 04 (quatro) vagas e 04 (quatro) vagas ocupadas o que justifica, segundo o defendente, a manutenção da vaga de 40 horas em cadastro de reserva.

O Anexo I do edital, fls. 212/214, v especifica que o cargo de Nutricionista ofertado vem a ser o de 40 horas semanais e a tabela de cargos e vagas, fls. 247/252, que o mesmo está ocupado.

Considerando que não foi justificado a necessidade de manutenção do cadastro de reserva não há porque endossar tal oferta.

- Operador de Máquinas Leves e de Máquinas Pesadas, Técnico em Saúde Bucal e Fiscal Tributário – não foram apresentadas justificativas para a manutenção do cadastro de reserva para estes cargos.

Ante o exposto esta Unidade Técnica entende pela manutenção do cadastro de reserva apenas para os cargos de Oficial de Serviços Públicos – Almoxarife e Carpinteiro, uma vez que para os demais o gestor não demonstrou a existência de situação excepcional, objetiva e concreta que justificasse sua utilização e o mesmo não pode ser utilizado como

instrumento para mera contratação de pessoal, conforme entendimento desta Casa, tendo sido previsto tão somente como medida preventiva fundamentada em demanda futura e incerta do Município.

Assim, o Anexo I do edital deve ser devidamente retificado com a exclusão de oferta para os cargos acima citados quais sejam: Oficial de Serviços Públicos - Mecânico, Soldador, Fiscal de Obras e Posturas, Operador de Máquinas Leves e Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Saúde Bucal, Administrador Público, Engenheiro Agrônomo e Ambiental, Farmacêutico e Nutricionista.

E, caso sejam procedidas as devidas retificações no Anexo, deverá ser também encaminhada a comprovação de sua publicidade em todos os meios determinados pela Súmula TCEMG 116.

Demais disso, considerando que tais cargos serão excluídos do certame os valores pagos a título de inscrição deverão ser devolvidos tal como preconiza os subitens 2.5.6, 2.5.7, 2.5.7.1, 2.5.7.2 e 2.5.7.3:

2.5.6. Não será devolvido o valor da taxa de inscrição, exceto na eventualidade de cancelamento ou anulação do Concurso, de exclusão de cargo, de pagamento em duplicidade ou extemporâneo, e em caso de indeferimento da inscrição do candidato por qualquer motivo.

2.5.7. No caso de eventual suspensão do certame, ou de adiamento da data das Provas, se o candidato quiser desistir de participar do Concurso, poderá requerer, até 15 (quinze) dias antes da data de aplicação das provas, a devolução do valor da taxa de inscrição, pelo sítio eletrônico www.cotec.fadenor.com.br, no link específico, preenchendo os dados solicitados (dentre outros, CPF, Banco, agência e n.º da conta corrente do candidato). A restituição da taxa será feita pelo Setor Financeiro do Município de Turmalina em até 30 (trinta) dias da protocolização do requerimento, salvo impedimentos legais. Os valores das taxas de inscrição serão corrigidas monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. A restituição será realizada através de depósito em conta, em nome do candidato.

2.5.7.1. A COTEC/Fadenor verificará a condição do candidato em seu banco de dados, em no máximo 5 (cinco) dias, e encaminhará o requerimento do candidato ao Município de Turmalina, que será responsável pela devolução da taxa e pela comunicação ao candidato.

2.5.7.2. Solicitada a devolução da taxa, o candidato terá sua inscrição cancelada no concurso público.

2.5.7.3. Requerida a devolução da taxa, caso haja necessidade de eventuais contatos posteriores, por parte do candidato, este deverá buscar informações junto ao Município de Turmalina, pois a Fadenor não terá responsabilidade pela devolução da taxa de inscrição.

2.3.3 - informasse se há projeto de lei ou lei municipal revalidando os reajustes dos vencimentos dos cargos postos em disputa que foram concedidos por meio de Decreto e, em hipótese afirmativa, encaminhasse a documentação comprobatória correspondente

Defesa

Assim o Prefeito informou as fls. 246:

Com relação ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos, informamos que apenas em 2018 foi procedido por decreto. Em 2017 o reajuste foi concedido por lei. Em anexo seguem cópia da lei e do decreto mencionados.

Informamos ainda que enviamos projeto de lei à Câmara Municipal no qual prevê a ratificação do reajuste concedido em 2018 por decreto, bem como para conceder o reajuste dos vencimentos em 2019.

Análise

As fls. 254 foi juntada a Lei nº 1934 de 07/03/2017 que reajustou os vencimentos dos servidores no exercício de 2017 e, as fls. 255 o Decreto nº 15 de 15/02/2018 referente a este exercício.

Em 03/06/2019 foi dada entrada na Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre a atualização de vencimentos servidores públicos municipais e ratificando o reajuste concedido por meio de decreto em 2018.

A determinação do Relator foi atendida restando apenas comprovar junto a este Tribunal a sanção de tal projeto de lei após ser dada a devida publicidade.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que deverão ser encaminhados a este Tribunal:

- Anexo I do edital devidamente retificado com a exclusão do cadastro de reserva para os cargos de Oficial de Serviços Públicos - Mecânico, Soldador, Fiscal de Obras e Posturas,



Operador de Máquinas Leves e Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Saúde Bucal, Administrador Público, Engenheiro Agrônomo e Ambiental, Farmacêutico e Nutricionista;

- Lei municipal, de caráter retroativo, revalidando os reajustes de vencimentos, concedidos por meio de Decreto, especialmente para os anos de 2018 e 2019.

Considerando as irregularidades apontadas e que carecem de retificações e, ainda, que as provas objetivas foram realizadas em 13/01/2019 e já divulgado o gabarito, este órgão técnico sugere, *smj*, que o Prefeito se abstenha de nomear os candidatos aprovados e classificados até a definição final deste Tribunal.

Sugere, ainda, que o gestor seja novamente intimado para que promova o saneamento das irregularidades apontadas e encaminhe comprovação da publicidade das alterações procedidas no edital e anexos nos meios determinados pela Súmula TCEMG 116.

À consideração superior

CFAA/DFAP, 05 de julho de 2019

Maria Auxiliadora Dornas de Andrade
Analista de Controle Externo
TC 1481-5